



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.721849/2017-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.187 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS ALBERTO COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, devido a dedução indevida de despesas médicas, especialmente por falta de comprovação de pagamento.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando que todos pagamentos efetuados ao Sr. Daniel Francisco dos Santos CPF 018.130.665-40 e ao Sr. Ian Moreira de Oliveira CPF 004.201.045-42 foram realizados em espécie. Anexou cópia de extrato de sua conta junto ao Bradesco Agência 3162 Conta 0872373-7 (Benefício junto ao INSS), e cópia de extratos de sua conta corrente junto ao Banese Agência Metro – D.I.A, Conta Corrente 01/006.181-7. Esclareceu que os recibos do Cirurgião Dentista Ian Moreira de Oliveira Santana CRO SE 1904 são referentes a *prótese sob implante da ud 47 do mesmo, tratamento periodontal do mesmo, referente a placas miorelaxantes do mesmo, e a enxerto ósseo do mesmo.*

Os 12 recibos datados de janeiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 410,00 cada, pagos pelo interessado, emitidos pelo Psicólogo Daniel Francisco dos Santos CRP 19/1620, totalizando o valor de R\$ 4.920,00 , refere-se a consultas e terapias com a dependente do interessado Rafaela Matos Coutinho. De igual forma, os 12 recibos datados de janeiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 410,00 cada, pagos pelo interessado, emitidos pelo Psicólogo Daniel Francisco dos Santos CRP 19/1620 CPF 018.130.665-40, totalizando o valor de R\$ 4.920,00 , referente a consultas e terapias com a dependente do interessado Carla Matos Coutinho.

A DRJ Rio de Janeiro , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o Contribuinte deve acautelar-se, mantendo sob sua guarda os elementos de prova da efetividade do serviço e do pagamento, pois lhe incumbe o ônus da prova da regularidade da dedução pleiteada. Em que pese seus argumentos, fato é que o interessado não comprovou o efetivo pagamento das despesas glosadas, bem como não comprovou de forma inequívoca a efetiva prestação dos serviços..

Em sede de Recurso Voluntário, repisa os argumentos e documentos apresentados e esclarece mais uma vez os detalhes dos serviços médicos pagos e a correlação com os saques dos extratos bancários apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos completos, contendo todas as informações exigidas em lei, como identificação do profissional, endereço do profissional, credenciamento médico do profissional, descrição e valor do serviço médico prestado e beneficiário. Além disso, demonstrou boa fé e colaboração para comprovar a efetividade das despesas junto às autoridades fiscais, pois juntou extratos bancários apontando os saques com valores semelhantes aos serviços, com datas muito próximas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto apresentado e evidenciado pelo Recorrente, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para acatar a dedutibilidade das despesas médicas em análise.

Processo nº 10510.721849/2017-71
Acórdão n.º **2001-001.187**

S2-C0T1
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, considerar como dedutível as despesas médicas apresentadas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.